



PROCESSO N.º 1130/06

PROTOCOLO N.º 5.673.492-9

PARECER N.º 308/07

APROVADO EM 11/05/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU.

ASSUNTO: Consulta referente à oferta da 5.^a série do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Rio Bonito do Iguaçu.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1136/2006, fls. 03, de 28 de novembro de 2006, o Secretário Municipal de Educação do município de Rio Bonito do Iguaçu, consulta este Colegiado sobre a possibilidade de “implantação da 5^a série” do Ensino Fundamental “que, no caso da Rede Municipal de Ensino, corresponde ao último ano do Ciclo da Pré-Adolescência”.

Sobre esta consulta, o Secretário Municipal de Educação, indaga se tal solicitação fere “alguma lei nesse sentido ou o regime de colaboração com a Rede Estadual de Ensino”.

Consta, também, do protocolado justificativa que tem como fundamento o Ciclo de Formação Humana, fls. 04 a 11.

Nessa proposta, o Ciclo de Formação Humana está dividido em dois ciclos, o 1.º Ciclo – dos 6 anos aos 8 anos e o 2.º Ciclo – dos 9 anos aos 11 anos.

2. No mérito

A Constituição Federal brasileira prescreve que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, (...)



PROCESSO N.º 1130/06

A Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional n.º 9.394/96, repete o contido na Carta Magna, em seu art. 3º.

Quanto à organização da educação em todo o território nacional, a LDB n.º 9.394/96 estabelece que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, **em regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino. (grifei)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino **terão liberdade de organização** nos termos desta Lei. (grifei)

Art. 10. Os **Estados** incumbir-se-ão de: (grifei)

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; (grifei)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, **integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios**; (grifei)

(...)

VI - **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio**. (grifei)

(...)

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de: (grifei)

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

(...)

V - **oferecer** a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifei)

Com base na normatização exposta, infere-se que não há óbice legal para que o município, ainda que não tenha estabelecido seu Sistema de Ensino, ofereça a 5ª Série do Ensino Fundamental. No entanto, essa oferta deve estar em consonância com a continuidade dos estudos sob a responsabilidade do Estado.

Assim sendo, na prática, deve existir uma parceria entre o município de Rio Bonito do Iguazu e o Estado do Paraná que garanta a continuidade dos estudos dos alunos nas séries seguintes do Ensino Fundamental. Essa parceria deve estar expressa na Proposta Pedagógica que deverá ser elaborada e encaminhada à Secretaria de Estado da Educação para análise e correspondente pronunciamento.



PROCESSO N.º 1130/06

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto este Relator entende como respondida a presente consulta formulada pelo Secretaria Municipal de Educação de Rio Bonito do Iguaçu.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.